

PROCESSO N.º : 2023010087  
INTERESSADO : DEPUTADO DR GEORGE MORAIS  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Dr George Morais, que *altera a Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.*

Dita alteração visa incluir, entre as diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas:

- estimular a eficiência energética em setores estratégicos, fomentando práticas que reduzam o consumo de energia e incentivando a utilização de tecnologias mais limpas;
- incentivar a preservação de áreas verdes, a recuperação de ecossistemas degradados e a proteção da biodiversidade;
- promover a educação Ambiental, por meio de programas de conscientização da população sobre as mudanças climáticas e a importância da sustentabilidade;
- estabelecer sistema de monitoramento contínuo para avaliar o progresso das ações implementadas, permitindo ajustes e aprimoramentos constantes;
- firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei;
- estabelecer sanções administrativas e legais para o descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei;

O autor justifica sua proposta argumentando, em síntese, que seu objetivo é fortalecer a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas para integrar o estímulo e a eficiência energética em setores estratégicos, fomentando práticas que



reduzam o consumo de energia e incentivando a utilização de tecnologias mais limpas, a preservação de áreas verdes, a recuperação de ecossistemas degradados e a proteção da biodiversidade. Além disso, visa conscientizar a população sobre as mudanças climáticas e a importância da sustentabilidade.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

A matéria em exame - **proteção do meio ambiente** - é de **competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal**, consoante preceitua o **art. 24, VI, da Carta Magna**. Nesse contexto, cabe àquela a edição de normas gerais e a estes complementar ditas normas (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

A matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....



- .....
- VIII - estimular a eficiência energética em setores estratégicos, fomentando práticas que reduzam o consumo de energia e incentivando a utilização de tecnologias mais limpas;
- IX - incentivar a preservação de áreas verdes, a recuperação de ecossistemas degradados e a proteção da biodiversidade;
- X - estimular a educação ambiental, por meio da conscientização da população sobre as mudanças climáticas e a importância da sustentabilidade;
- XI - estimular o monitoramento contínuo para avaliar o progresso da Política instituída por esta Lei, permitindo ajustes e aprimoramentos constantes;
- XII - estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos bem como com a organização da sociedade civil, a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei;
- XIII - estimular a fixação de sanções administrativas para o caso de descumprimento desta Lei". (NR)

Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2024.

Deputado ISSY QUINAN  
Relator

Rdmm



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340031003100350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003100350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **03/04/2024 09:33**

Checksum: **B7BB345CC02FA7CD0ACE82F3BF4B79C12D79E5829BFDEDCCA8B0BA883A334957**

